



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10935.900561/2013-46
Recurso Voluntário
Resolução nº **1001-000.690 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 10 de agosto de 2023
Assunto IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ.
Recorrente TURIM INSUMOS E CEREAIS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, nos termos do voto do relator. Votaram pelas conclusões os conselheiros Fernando Beltcher da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva, José Roberto Adelino da Silva e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 106-003.700 - da 11ª Turma da DRJ06, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (MI), apresentada, pela ora recorrente, contra o Despacho Decisório (DD) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 18191.46416.220212.1.3.02-0542 e indeferiu o pedido de restituição apresentado no PER/DCOMP nº 39376.43137.220212.1.6.02-6051.

Em sua MI, a ora recorrente argumentou que, no exercício de 2011, cometeu algumas falhas no preenchimento da DIPJ.

Após as alterações, passou a apresentar o valor correto do lucro no valor de R\$1.030.700,66.

Assim, aduz que:

A consequência destas correções se dará na ficha 12A, onde nas linhas 01 e 02 passamos a ter os valores corretos de Imposto de Renda a alíquota de 15% que é R\$ 154.605,10 e também no adicional de Ir que é R\$ 79.070,07.

Fl. 2 da Resolução n.º 1001-000.690 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 10935.900561/2013-46

Nesta mesma ficha 12A, foi esquecido, deixado de informar na linha 18, o valor do imposto de renda pago durante o ano de 2011, na modalidade Estimativa Mensal, este valor encontra-se devidamente demonstrado na ficha 11, em especial no mês de Dezembro/2011, onde podemos ver o valor do imposto registrado no último mês do ano e o valor já pago, antecipado, de forma estimativa conforme a linha 07 que foi um montante de R\$ 257.300,22.

Assim, após esta pequena explanação sobre os acontecimentos, teremos sim, na ficha 12A, na linha 20, o valor negativo de R\$ 23.625,05, o qual foi objeto das Per/Dcomp de restituição 39376.43137.220212.1.6.02-6051 e de compensação nr 18191.46416.220212.1.3.02-0542, verificamos agora uma diferença de 0,10 (Dez centavos).

REFERENTE A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Fazendo alusão às explicações citadas para o Imposto de Renda no item anterior também teremos todo o desdobramento das falhas cometidas para o imposto Contribuição Social.

Na ficha 17 da Contribuição Social, foi esquecido de informar o valor de R\$168.750,00 referente ao recebimento de distribuição de lucros de uma das empresas participadas, valor este devidamente demonstrado na ficha 43 da Dipj, o que alterou a base de cálculo da CSLL deixando indevidamente o valor de R\$1.199.450,66, quando deveria ser o valor de R\$1.030.700,66. Assim sendo calculou o programa o valor de R\$107.950,56 a pagar enquanto o valor correto seria de R\$ 92.763,06, conforme demonstramos da Dipj retificadora.

A segunda falha cometida na CSLL foi a de não informar na linha 82, o valor de CSLL mensal Paga por Estimativa durante o exercício de 2011, que conforme demonstrado na ficha 16, em especial no mês de Dezembro, último mês do ano, o valor correto anual é de R\$ 92.763,06, e tendo sim sido recolhido já antecipado o valor de R\$100.548,08, e este valor já recolhido é que não foi informado nesta linha 82, e que também apresentamos via DIPJ retificadora.

Assim, após esta pequena explanação sobre os acontecimentos, teremos sim, na ficha 17, na linha 84, o valor negativo de R\$ 7.785,02, o qual foi objeto Per/Dcomp de restituição 13177.97203.220212.1.2.03-9920 e de compensação nr 33269.96210.220212.1.3.03-7752.

Assim, apresentou a DIPJ retificadora, em 19/07/2013 e pede a revisão dos despachos decisórios e provimento de sua MI.

A DRJ assim indeferiu a MI sob os seguintes argumentos:

Sobre o assunto, esclareça-se à manifestante que o presente processo versa sobre direito creditório, e, neste caso, o ônus de comprovar o crédito pretendido é da interessada, haja vista o disposto nos arts. 170 do CTN, 36 da Lei n.º 9.784/99 e 373, inciso I, do CPC (Lei n.º 13.105/2015) e a jurisprudência pacífica sobre o tema.

Neste caso específico, somente a apresentação de documentação hábil e idônea a lastrear as retificações efetuadas poderia comprovar a legitimidade de seu pleito. A simples retificação de declaração, ainda que com justificativas e apontamento dos erros supostamente cometidos, não tem o condão de comprovar a legitimidade de seu pleito.

Frise-se que o sujeito passivo foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos, e não o fez. Somente agora, após a lavratura do Despacho Decisório, apresentou suas justificativas e esclarecimentos, porém, sem a apresentação de documentação contábil/fiscal alguma a comprová-las.

Fl. 3 da Resolução n.º 1001-000.690 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.900561/2013-46

A propósito, como visto, quando da retificação da DIPJ, o sujeito passivo não mais fazia jus ao benefício da espontaneidade, porquanto esta fora retificada após a emissão do Despacho Decisório, em 19/04/2013.

A recorrente foi cientificada em 25/03/2022 (fl.30) e apresentou o seu Recurso Voluntário em 19/04/2022 (fl.32).

Em seu Recurso Voluntário (RV), a recorrente reitera, em síntese, os argumentos trazidos em sede de MI, ou seja, que cometeu erros no preenchimento da DIPJ e apresentou a retificadora, aduzindo que:

A empresa de fato recolheu valores durante o exercício de 2011, na forma de imposto Lucro Real Estimativa. Descrevemos abaixo os recolhimentos e também anexamos os comprovantes bancários de pagamentos destes valores:

...

Assim o valor total pago em DARF, conforme comprovantes anexos, foi de R\$248.042,01 “de capital”.

A empresa teve no ano de 2011 valores retidos por terceiros, os quais geram direito a compensação do imposto devido, e se utilizou no ano todo de um total de R\$ 9.258,21.

No entanto, conforme os senhores podem verificar no arquivo anexo com nome “Turim Insumos – Fontes pagadoras 2011”, retirado do próprio informativo junto a Receita Federal, o total retido seria de R\$ 9.304,62, sendo que deixamos de recuperar o valor de R\$ 46,41

Desta forma, de maneira resumida, vemos que o Total do Debito apurado, após as pequenas correções totalizam R\$233.675,17 (liquido). Comprovamos como de fato o foi e consta em anexo, os comprovantes de pagamentos financeiros totalizando R\$248.042,01, e ainda utilizamos como redutor e de fato está devidamente demonstrado anexo o valor de R\$9.258,21, que também é imposto antecipado.

Assim, entre o valor pago e o valor realmente devido, fica demonstrado que a empresa possuía um crédito de R\$ 23.625,05.

Assim sendo, de posse do crédito de R\$ 23.625,05 a empresa efetuou a PerDcomp de restituição conforme nr 39376.43137.220212.1.6.02-6051 e a Per/Dcomp de compensação conforme nr 18191.46416.220212.1.3.02-0542, a qual pede deferimento.

Daí, cita a doutrina e jurisprudência administrativa e judicial a favor da aceitação do erro de fato para fazer valer o direito ao crédito e a retificação da DIPJ.

Anexa documentação adicional e requer o provimento do seu RV.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

Inicialmente, cabe ressaltar que a certeza e liquidez do crédito são condições sine qua non para se autorizar a compensação, nos termos do art. 170, do Código Tributário Nacional - CTN e, para que se tenha esta certeza, a sua comprovação faz-se necessária e de acordo com o artigo 373, do Código de Processo Civil - CPC, como afirmou a DRJ, o ônus da prova recai sobre a recorrente, senão vejamos:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

Fl. 4 da Resolução n.º 1001-000.690 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.900561/2013-46

O art. 933, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto 3.000/99 dispõe que:

Art. 923. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei n.º 1.598, de 1977, art. 9º, § 1º).

Assim, a escrita contábil, nos termos do art. 923, do RIR/99, faz prova a favor do contribuinte, mas, nos autos não consta essa prova.

A DRJ não considerou a DIPJ retificadora por ter sido apresentada após a ciência do DD, conforme aqui repito:

Frise-se que o sujeito passivo foi devidamente intimado a prestar esclarecimentos, e não o fez. Somente agora, após a lavratura do Despacho Decisório, apresentou suas justificativas e esclarecimentos, porém, sem a apresentação de documentação contábil/fiscal alguma a comprová-las.

A propósito, como visto, quando da retificação da DIPJ, o sujeito passivo não mais fazia jus ao benefício da espontaneidade, porquanto esta fora retificada após a emissão do Despacho Decisório, em 19/04/2013...

Não encontrei nos autos as mencionadas intimações, porém, consoante a Súmula CARF n.º 92, a DIPJ não constitui confissão de dívida, senão vejamos:

Súmula CARF 92 - A DIPJ, desde a sua instituição, não constitui confissão de dívida, nem instrumento hábil e suficiente para a exigência de crédito tributário nela informado.

Assim, nada obsta a que o contribuinte retifique a DIPJ após a ciência do DD. Nessa mesma linha temos o Acórdão n.º 1301-004.154, a seguir:

Acórdão n.º 1301-004.154 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 17 de outubro de 2019

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DCOMP. RETIFICAÇÃO DA DIPJ APÓS O DESPACHO DECISÓRIO. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE DOCUMENTOS. DESPACHO COMPLEMENTAR.

Não há óbice à retificação da DIPJ após a emissão do despacho decisório. Cabe despacho complementar para verificar a liquidez e certeza do crédito quando o despacho original não se prestou a tal análise.

Entendo que o processo deveria ter sido convertido em diligência na instância anterior, posto que a documentação comprobatória, entendida como necessária pela DRJ, não foi anexada.

Portanto, a DIPJ não configura confissão de dívida e a sua retificação após a ciência do DD, não deveria, em princípio, embasar a negativa na repetição do indébito/compensação, pois, isto leva ao enriquecimento ilícito do Estado.

Este, inclusive, é o entendimento atual da RFB, ou seja, o de que é possível superar esse equívoco, desde que haja comprovação do erro, conforme bem delineado pela RFB no Parecer Normativo Cosit (PN) n.º 8, de 2014.

Segundo o referido parecer (item 81, letra c):

Fl. 5 da Resolução n.º 1001-000.690 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo n.º 10935.900561/2013-46

c) a revisão de ofício de despacho decisório que não homologou compensação pode ser efetuada pela autoridade administrativa local para crédito tributário não extinto e indevido, na hipótese de ocorrer erro de fato no preenchimento de declaração (na própria Dcomp ou em declarações que deram origem ao débito, como a DCTF e mesmo a DIPJ, quando o crédito utilizado na compensação se originar de saldo negativo de IRPJ ou de CSLL), desde que este não esteja submetido aos órgãos de julgamento administrativo ou já tenha sido objeto de apreciação destes;

Nesta linha de entendimento temos o acórdão 1301-003.881, da 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, proferido em 14/05/2019, relator o eminente conselheiro Fernando Brasil Oliveira Pinto:

Acórdão n.º 1301003.881 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Sessão de 14 de maio de 2019

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Data do fato gerador: 30/09/2011

AUSÊNCIA DE RETIFICAÇÃO DA DCTF. ALOCAÇÃO DE PAGAMENTOS. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE CRÉDITO. INDEFERIMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

Erro de preenchimento de DCTF não possui o condão de gerar um impasse insuperável, uma situação em que o contribuinte não pode apresentar uma nova declaração, não pode retificar a declaração original, e nem pode ter o erro saneado no processo administrativo, sob pena de tal interpretação estabelecer uma preclusão que inviabiliza a busca da verdade material pelo processo administrativo fiscal, além de permitir um indevido enriquecimento ilícito por parte do Estado ao auferir receita não prevista em lei.

A Súmula CARF 168, embora trate de DCTF, que esta sim é confissão de dívida, assim dispõe:

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Entretanto, releva ressaltar que a análise da liquidez e certeza do crédito tributário, como antes dito, deva ser efetuada pela unidade de origem, com o consequente retorno dos autos à jurisdição da contribuinte, para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pretendido, nos termos do art. 170 do Código tributário Nacional – CTN.

Superados os óbices de a retificação da DIPJ ter sido efetuada após o conhecimento do DD e da alocação dos pagamentos referentes ao indébito pleiteado, entendo que o julgamento deva ser convertido em diligência à Unidade de Origem para que esta, além de atestar a idoneidade da documentação acostada aos autos, intime a recorrente a apresentar outras provas, se entender necessárias, da retenção e da tributação dos rendimentos, mediante a apresentação de documentos contábeis e fiscais, para confirmar a existência do crédito.

Deverá ser elaborado um relatório conclusivo e que o contribuinte seja intimado, no prazo de 30 dias, a apresentar as considerações, adicionais que entender convenientes, conforme art. 35, § único, do Decreto n.º 7.574/2011.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva